REQUERIMENTO Nº 061 DE 2014.

(Do Sr. Vereador Valdônio Rodrigues)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: UNANIMIDADE
EM 4/2/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1111
DATA 05 FEV. 2014 HORAS 11:55
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

Solicita a sinalização horizontal e vertical em todas as vias publicas na cidade de Gurupi e em caráter de urgência aquelas com maior trânsito de veículos e pedestres tais como: rua 20, avenida Sergipe, avenida Goiás, avenida s-15, e outras.

Senhores Vereadores,

Os Vereadores que a este subscrevem, após ouvido o Douto Plenário, **REQUEREM** a Mesa Diretora, nos termos dos arts. 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa, para que envie expediente à **Superintendente Municipal de Trânsito e Segurança** de Gurupi, **Sr. David Henrique Garcia**, SOLICITANDO A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM TODAS AS VIAS PÚBLICAS NA CIDADE DE GURUPI E EM CARÁTER DE URGÊNCIA AQUELAS COM MAIOR TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES TAIS COMO: RUA 20, AVENIDA SERGIPE, AVENIDA GOIÁS, AVENIDA S-15, E OUTRAS.

JUSTIFICATIVA

A sinalização vertical ou horizontal de trânsito é imperativo legal. Leciona Arnaldo Rizzardo (2004, p. 260ss) que "a finalidade da sinalização é aumentar a segurança e ajudar a manter o fluxo de tráfego em ordem e fornecer informações aos usuários da via". Dentre as razões da necessidade de sinalização o autor cita: "regulamentar as obrigações, limitações, proibições ou restrições que exigem o uso da via", "advertir os condutores sobre os perigos existentes na via, alertando também sobre a proximidade de escolas, passagens de pedestres etc." e "indicar direções, logradouros, pontos de interesse etc." (grifei).

No campo da responsabilidade publica, o entendimento pode situar-se no campo da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade subjetiva pela culpa do serviço, existente quando o ente público, devendo atuar com base em certos critérios, não o faz, ou quando peca por omissão, ou atua de modo deficiente ou insuficiente. O STJ tem se posicionado pela responsabilidade subjetiva do ente publico em razão da falta do serviço público.

A omissão do ente publico competente na manutenção de uma via pode caracterizar-se por diversas razões como a precária sinalização.

A omissão é caracterizada pela negligência dos servidores estatais em sua função de zelar pela segurança dos usuários das vias. Este entendimento vem ancorado na lição do professor *Celso Antônio Bandeira de Mello.*

No sentido da responsabilidade objetiva do ente estatal, o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves assim se manifesta:

"É tranquila a jurisprudência no sentido de que o poder publico, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória (...) (... RT, 504:79 e 582:117).

O renomado civilista ilustra as afirmações destacadas com os seguintes julgados:

Acidente de trânsito – Responsabilidade civil do Estado – Sinistro ocasionado pela falta de serviço na conservação de estrada – Ausência de prova de culpa do particular, bem como de evento tipificador de força maior – Comprovação de nexo de causalidade entre a lesão e o ato da Administração – Verba devida – Aplicação da teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da CF (RT, 777:365)." (Gonçalves, 2003, p. 840).

Diante dos entendimentos expostos, fica evidente que deve ser responsabilizado quem, embora sem uma participação direta, concorreu para o dano do usuário da via pública. Ficando demonstrado que o dano decorreu da má conservação da pista ou da falta de sinalização em curva perigosa, por exemplo, que levaram à colisão frontal entre dois usuários, é de se evidenciar que o órgão público responsável tem uma parcela de "culpa" em decorrência de omissão ao sinalizar.

Se ao ente público compete zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários, fica caracterizada sua responsabilidade pelo dano.

Todavia, há que se salientar que tanto o § 6° do art. 37 da Constituição Federal como o art. 43 do CC/2002, estabelecem a responsabilidade objetiva do ente estatal, nos moldes afirmados pelo Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, acima citado, estabelecendo:

"Art. 37, § 6°, CF/88 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43, CC/2002 – As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5°, incisos V e X a indenização por dano material ou moral àquele que sofrer o agravo. Também que, da inobservância dos mandamentos legais decorre a responsabilidade

daquele que concorreu para o dano, consubstanciada no dever de reparar, notória e imperativa conforme expressa o Código Civil 2002:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (grifei).

Sobre a responsabilidade subjetiva do Estado, o voto do Ministro do STJ Franciulli Netto no Recurso Especial nº 716.250–RS (2005/0004734-7) é esclarecedor:

Nessas hipóteses, como bem pondera o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, não raro, "necessariamente haverá de ser admitida uma "presunção de culpa", pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade (às vezes intransponível) de demonstrar-se que o serviço operou abaixo dos padrões devidos, isto é, com negligência, imperícia ou imprudência, vale dizer, culposamente" (grifei).

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Valdônio Rodrigues, aos 04 (quatro) dias do mês de fervereiro de 2014.

VALDÔNIO RODRIGUES
Vereador - PSB

ATAÍDE
Vereador - PPS

ERLEI BRITO "LÊCA"
Vereador - PSB

MARILIS FERNANDES
Vereadora - PDT

WENDEL GOMIDES
Vereador - PDT

PROFESSOR CABO CARLOS
Vereador - PT

IVANILSON MARINHO
Vereador – PMDB

WALTER JÚNIOR
Vereador – SDD